

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860.002/004/93-38.  
RECURSO Nº. : 108.353.  
MATÉRIA: IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- MESES DE 01/93 a 09/93.  
RECORRENTE: J. VIDAL & CIA LTDA.  
RECORRIDA: DRF em TAUBATÉ - SP.  
SESSÃO DE: 22 de agosto de 1996.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.652.

**LUCRO ESTIMADO - BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo para a apuração do imposto de renda, no caso de opção pela sistemática do Lucro Estimado é aquela definida pelo § 3º do artigo 14 da lei nº 8541, de 23/12/92.

**CONSTITUCIONALIDADE** - As autoridades administrativas são incompetentes para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativos e Executivo.

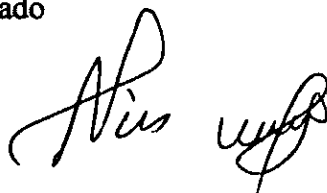
**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - PENALIDADE APLICÁVEL** - Constatada a insuficiência de recolhimento do imposto de renda apurado pela sistemática do lucro estimado (Lei nº 8541/92), em virtude de redução indevida de sua base de cálculo, aplica-se a penalidade prevista pelo artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 8218/91, vigente à época.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida quanto a matéria principal é aplicável, no que couber, a decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vincula.

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. VIDAL & CIA LTDA.


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10860.002004/93-38.  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.652.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.  
PRESIDENTE.

  
NILTON PÊSS.  
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço.  
Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860.002004/93-38.  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.652.  
RECURSO Nº. : 108.353.  
RECORRENTE: : J. VIDAL & CIA LTDA.

**RELATÓRIO.**

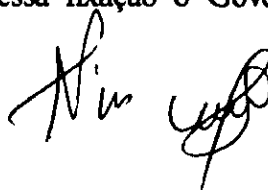
A empresa J. VIDAL & CIA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 53.895.041/0001-50, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em TAUBATÉ - SP (fls. 64/68), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 27/47) e Contribuição Social (fls. 58/59), consubstanciada nos Autos de Infração e anexos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 21/23) e Contribuição Social (fls. 18/20), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 71/98 e 99/100 respectivamente), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem em Autos de Infração através dos quais foram constituídos créditos tributários, nos valores em UFIR, de 10.238,52 referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e 13.654,68 referente a Contribuição Social, mais os acréscimos legais, decorrentes de insuficiência de recolhimentos mensais, nos períodos de janeiro a setembro de 1993, pelo regime de estimativa, baseado em receita bruta escriturada em livro Registro de Saídas e respectivos DARFs de recolhimento.

Em sua impugnação, a contribuinte informa que tem como atividade o comércio varejista de derivados de petróleo, e utilizando-se de uma faculdade que a Lei 8.541/92 lhe concede, optou pelo recolhimento mensal pelo regime de estimativa.

Diz ter recolhido o imposto de renda e da contribuição social, calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% (três por cento) de sua receita bruta, assim entendida a parcela do preço do combustível, consistente na margem de revenda, fixada pelo governo federal.

Lembra que os preços dos combustíveis são fixados pelo Governo Federal, através de Portaria do Ministério da Fazenda, e nessa fixação o Governo estabelece uma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10860.002004/93-38.  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.652.

estrutura pela qual o preço será o somatório do preço de realização de refinaria, da margem de remuneração fixada para as distribuidoras, dos fretes e da MARGEM BRUTA DE REMUNERAÇÃO para o segmento da revenda, que é a receita bruta a que se refere a Lei 8541/92, e sobre a qual deve ser aplicado o percentual de 3%.

Entretanto o fisco entendeu que a empresa deveria ter calculado o lucro estimado sobre o preço total de venda ao consumidor.

A seguir tece amplo e repetitivo arrazoado sobre o que seria e o que deveria ser considerado como receita bruta, base de cálculo para a incidência da tributação, citando, outras legislações, doutrinas e inclusive o Parecer nº 945, de 04 de agosto de 1986, da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Contesta também a aplicação da multa de 100%, que considera como multa punitiva, e que a mesma não teria aplicação no curso do exercício, pois o imposto pago sobre o lucro estimado seria provisório e não definitivo.

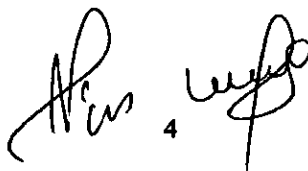
Quanto ao auto de infração da contribuição social, por este ser decorrente do imposto de renda, as razões da impugnação diz serem idênticas.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão nº 000115/94, julga procedentes os lançamentos, mantendo os créditos tributários apurados pela fiscalização.

Não se conformando com a decisão supra referida, de cujo teor tomou conhecimento em 18/03/94 (AR a fl. 70), protocola em 28/03/94, Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação e requer que a decisão de primeira instância seja inteiramente modificada por este Conselho.

É o Relatório.



Handwritten signature and initials, possibly representing the reporting officer, with a small number '4' written below the signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10860.002004/93-38.  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.652.

**VOTO.**

**CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR.**

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Para uma melhor visualização e entendimento, cito algumas situações e fatos contidos no presente processo.

- A recorrente optou pelo recolhimento mensal de seu Imposto de Renda e Contribuição Social, pelo regime de estimativa, conforme previsto pela Lei 8.541/92, referente aos meses de janeiro a setembro de 1993;

- Recolheu o imposto de renda e a contribuição social calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% (três por cento) de sua "receita bruta", que considera como a parcela do preço do combustível, consistente na margem de revenda, fixada pelo Governo Federal;

- A fiscalização entendeu que a empresa deveria ter calculado o lucro estimado sobre o preço total da venda ao consumidor, havendo em consequência, insuficiência de recolhimentos;

- A fiscalização e a lavratura dos autos de infração ocorreram durante o ano calendário de 1993;

- No termo de intimação (fl. 01), a recorrente é intimada a demonstrar os recolhimentos efetuados, relativo ao recolhimento mensal de IRPJ e Contribuição Social.

- Com base nas informações fornecidas pelo recorrente, inclusive cópias de DARFs confirmando o recolhimento baseado em estimativa, o fiscal atuante, efetuou a lavratura dos Autos de Infração.

Não há como alterar as bem colocadas razões de decidir da autoridade monocrática administrativa (fls. 66/68), que adoto e a seguir transcrevo:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10860.002004/93-38.  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.652.

*A tese suscitada pela impugnante de que, sendo o ramo de atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte o de revenda no varejo de combustíveis e lubrificantes ("Posto de Gasolina"), a base de cálculo para apuração do imposto de renda nas modalidades de lucro presumido ou estimado, previstas pela Lei nº 8541, de 23/12/92, seria a "margem bruta de comercialização" fixada pelo Poder Público, já foi objeto de consulta formulada pela Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis e das Empresas de Garagens, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos - FECOMBUSTÍVEIS, cuja solução foi dada através do Parecer COSIT/DITIR nº 740, de 29/06/93.*

*Analisando a matéria, o referido Parecer concluiu ser descabida tal pretensão, uma vez que a base de cálculo do imposto de renda é aquela definida pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 8541/92, o qual estabelece claramente que a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*A conclusão do Parecer em tela é a seguinte, "verbis":*

***"(...) 8. Do exposto podemos concluir ser inviável o atendimento do pleito da Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis, eis que:***

- o pagamento mensal do imposto calculado por estimativa é uma opção do contribuinte e não vincula a opção pelo regime de tributação (real ou presumido);***
- o percentual de 3% (três por cento) fixado para a atividade de revenda de combustíveis na determinação da base de cálculo do imposto é o menor de todos os percentuais;***
- o legislador, ao fixar percentuais diferenciados para diversas atividades empresariais, já considerou a margem de lucro e as peculiaridades do setor;***
- a própria Lei 8541, de 1992, definiu a receita bruta e a base de cálculo do imposto, quer o regime de tributação seja o lucro real ou presumido;***
- um ato administrativo, infralegal, não poderia definir aquilo que já está definido na Lei."***

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10860.002004/93-38.  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.652.

*Quanto ao argumento esposado pela defendente no sentido de que a adoção da base de cálculo fixada pela Lei nº 8541/92 iria ferir o princípio constitucional da isonomia, o mesmo não merece acolhida, pois as autoridades e órgãos administrativos são incompetentes para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativos e Executivo, conforme entendimento firmado no Parecer Normativo CST nº 329/70, o qual concluiu que a esfera administrativa não é a sede adequada para se discutir a constitucionalidade de diplomas legais, tema que, se de interesse, deve ser levado à discussão na esfera apropriada, qual seja, o Poder Judiciário.*

*Ademais, “ad argumentandum tantum”, não se pode dar ao princípio constitucional da isonomia o entendimento que deseja dar-lhe a impugnante, pois a fixação da base de cálculo do imposto de renda se dá “ex-lege”, em atenção ao preceito da reserva absoluta da Lei em matéria tributária fixada pela Carta Magna.*

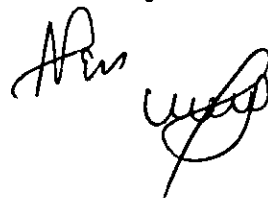
*Tal interpretação equivocada poderia levar ao absurdo de se questionar, por exemplo, a diferenciação de alíquotas do imposto de renda para tributação das pessoas físicas ou das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados em função do grau de essencialidade dos produtos.*

*Com relação à pretensa aceitação pela Receita Federal da “margem bruta de comercialização” fixada pelo governo federal como base de cálculo para apuração do imposto no caso da constatação de omissão de receitas pelo fisco, a qual constaria do entendimento firmado pelo Parecer CST nº 945, de 04/08/86, as conclusões da defendente são igualmente incorretas.*

*Na verdade, a mesma não leva em conta que o referido Parecer analisa a situação de omissão de receitas presumida pela constatação de omissão de compras, em procedimento fiscal efetuado junto a contribuinte cuja sistemática de apuração de imposto é o do lucro real, e não presumido ou estimado. Isso não poderia ser de outra forma, pois o entendimento firmado em um ato Administrativo não pode contrapor-se aos ditames da Lei.*

*Relativamente à aplicação da multa de 100% (cem por cento), prevista pelo artigo 4º, item I, da Lei nº 8218/91, observa-se que a mesma decorre do previsto pelo artigo 40 da Lei nº 8541/92, o qual dispõe, “verbis”:*

**“Art. 40 - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previsto nesta Lei implicará o**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10860.002004/93-38.  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.652.

*lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais." (Grifei).*

*A alegação da impugnante de que se aplicaria ao caso em tela o disposto do artigo 42 da referida Lei, cobrando-se-lhe as eventuais diferenças sem aplicação de qualquer penalidade, não procede, uma vez que aquele dispositivo legal refere-se às situações em que se verificar suspensão ou redução indevida do imposto em decorrência da opção pelo pagamento mensal calculado por estimativa, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, situação bem diversa, como se vê, do caso em pauta, no qual a insuficiência do pagamento do imposto e contribuição social decorreu da redução indevida da base de cálculo fixada pela legislação de regência.*


*Finalmente, conforme apontou a própria impugnante, no caso de tributação reflexa da Contribuição Social em decorrência da majoração de sua base de cálculo ante a constatação de que a mesma havia sido indevidamente reduzida pelo contribuinte, o decidido quanto ao procedimento matriz faz coisa julgada no procedimento decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa.*

*Assim sendo, considerando que, pelas razões retro apresentadas, o lançamento principal deve ser integralmente mantido, o mesmo tratamento há que ser dado ao procedimento reflexivo."*

Pelo acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado, para manter as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como da Contribuição Social, em sua integralidade.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.

  
NILTON PÊSS - RELATOR.